



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

primário, bons antecedentes e residência fixa” constituem circunstâncias modificadoras da pena (art. 59 do Código Penal) e não, como alega, circunstâncias atenuantes da pena (art. 69 do Código Penal). De qualquer modo, a sentença abordou tanto um como o outro, a saber:

- Circunstâncias modificadoras da pena (fls. 9688):

Verifico que a culpabilidade, a conduta social, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são graves e devem exasperar a pena pelos seguintes fundamentos:

- Circunstâncias atenuantes da pena (fls. 9689):

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena.

Sendo assim, **CONHEÇO** os embargos declaratórios e, no mérito, **DEIXO DE ACOLHÊ-LOS**.

II – DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA COM POSTERIOR ENVIO AO JUÍZO ELEITORAL FORMULADO POR TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILÊO

A defesa de TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO requereu o declínio de competência para a Justiça Eleitoral (fls. 10054/10074, fls. 10091/10099) e a anulação de todos os atos decisórios praticados por este juízo alegando incompetência *ratione materiae*. Aduz que, conforme decisão do STF (Pet 6820 AgR-ED/DF) publicada em 26 de março de 2018, a Justiça Eleitoral é competente para investigar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou no sentido de que ao proferir a r. sentença condenatória, exauriu-se a prestação jurisdicional deste i. juízo



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

monocrático, devendo qualquer insurgência modificativa ser manejada por intermédio de recurso de apelação.

Gustavo Henrique Badaró explica que

A apelação é o recurso ordinário por excelência, visando à reapreciação de matéria de fato e de direito. É cabível, inclusive, quando houver provas novas. Sua finalidade é a correção de *error in iudiciando* (reforma da decisão) ou *error in procedendo* (anula a decisão).

Quanto ao âmbito da *devolutividade*, a apelação poderá ter uma *devolutividade* plena (devolve toda a matéria) ou parcial (devolve parte da matéria).²

Na mesma linha, Eugênio Pacelli assegura que a “apelação é o recurso que permite a maior amplitude quanto à matéria impugnável, devolvendo ao tribunal toda a matéria de fato e de direito”³.

Por meio da sentença (fls. 9645/9728), o processo foi julgado em seu mérito evidenciando que o magistrado analisou a materialidade e a autoria para alcançar, conforme as provas contidas no processo, uma valoração jurídico-penal da conduta.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de declínio de competência à Justiça Eleitoral e **ACOLHO** a manifestação ministerial por entender que o provimento jurisdicional de mérito exauriu a jurisdição deste juízo competindo ao Eg. TJMT decidir sobre essa matéria.

III – DA RESTITUIÇÃO DE BENS E COISAS APREENDIDAS

² BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 965.

³ PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 737.